



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 06.878/09

*Administração direta. **PREFEITURA MUNICIPAL de SOUSA. Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2001. Recurso de Reconsideração. Provimento parcial.***

RECURSO DE REVISÃO. Pedido de desistência. Extinção do processo sem resolução do mérito.

RESOLUÇÃO RPL – TC -00006/14

RELATÓRIO

1. Este **Tribunal Pleno**, na sessão realizada em **19.05.04**, examinou, em sede de **Recurso de Reconsideração**, o **PROCESSO TC-02.985/02** pertinente à **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Sousa**, relativa ao **exercício de 2001**, de responsabilidade do Sr. João Marques Estrela, tendo decidido, conceder **provimento parcial ao Recurso**, reduzindo o montante imputado ao responsável por meio do Acórdão **APL TC 523/03**, de **R\$ 3.080.809,39** para **R\$ 3.071.809,39¹** (**Acórdão APL TC 283/04**).
2. O Sr. João Marques Estrela e Silva, em **25/06/09**, interpôs **Recurso de Revisão** contra o Parecer **PPL TC 137/03** e o Acórdão **APL TC 523/03**, alterado pelo Acórdão **APL TC 283/04**, pleiteando, em síntese, a **declaração de iliquidez das contas** referentes ao **exercício de 2001** e o **arquivamento dos autos**.
3. A **Unidade Técnica**, em manifestação de fls. 68/72, concluiu pela **alteração do montante da imputação** relativo ao saldo a descoberto, passando de **R\$ 1.780.422,37** para **R\$ 794.511,82**, mantendo **inalterados os demais termos da decisão recorrida**.
4. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 73/81, da lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes, opinou pelo **conhecimento do Recurso de Revisão** em exame, e, no **mérito**, pelo:
 - 4.01.** Não provimento do recurso quanto ao Parecer PPL TC 523/2003;
 - 4.02.** Provimento parcial quanto ao Acórdão APL TC 523/03, com a modificação do Acórdão APL TC 283/04, para reduzir o valor da imputação correspondente ao saldo a descoberto para R\$ 794.511,82, e como consequência o total da imputação para R\$ 2.805.898,84, com atualização desde o momento da prática dos fatos.

1

Natureza	Valor (R\$)
saldo a descoberto	1.780.422,37
despesas não comprovadas	289.429,95
pagamentos fictícios de pessoal	829.753,36
aquisições fictícias	128.600,00
juros decorrentes de atraso de prestação de contas de convênio	2.835,71
despesas com materiais de construção, para supostas doações	27.408,00
despesas com recibos de quitação em branco	13.360,00
TOTAL →	3.071.809,39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. O processo, originariamente relatado pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, coube ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que, por ter funcionado no processo como Representante do **MPjTC**, declarou-se impedido, encaminhando os autos à redistribuição. Recebi o processo por sorteio, realizado na sessão de **27/11/13**.
6. O Processo foi incluído na pauta da sessão de **12/03/14**, **com as comunicações de praxe**, sendo adiado para a presente sessão em virtude da **ausência justificada do Relator**.
7. Em **11/03/14**, o recorrente protocolizou pedido de **desistência** do **Recurso interposto** (documento TC 11.734/14).
8. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

À vista do pedido de **desistência** apresentado pelo **recorrente**, entendo que o **processo deve ser extinto sem resolução de mérito**. A respeito da matéria, o interessado acostou à petição a Resolução **RPL TC 0040/12**, que, em face de requerimento de **desistência** da parte interessada, **extinguiu, sem resolução do mérito, o Recurso de Revisão** contra decisões nos autos da **PCA da Prefeitura Municipal de Pilõezinhos, exercício de 2004**, tendo como Relator o Conselheiro André Carlo Torres Pontes.

Isto posto, **voto** pela extinção do processo sem resolução de mérito.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.878/09, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM em extinguir o processo sem resolução de mérito, determinando o arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 19 de março de 2014.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal em exercício*